



Decisão 01901/2022-3 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00935/2022-6

Classificação: Consulta

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: JOAO PAULO SCHETTINO MINETI

DIREITO PROCESSUAL – CONSULTA – ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAR PARA SANAR VÍCIO.

Quando ausente requisito de admissibilidade sanável, deve-se notificar o consulente para fazê-lo, primando pela economia e celeridade processual, nos termos do art. 321 do CPC.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo **Sr. João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, por meio da qual indaga o seguinte:

Para os municípios que adotam o princípio da anterioridade da legislatura em suas Leis Orgânicas e que em virtude da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que vedou a prática de qualquer ato que importe em aumento de *gato [sic] 'gasto'* com pessoal até 31 de dezembro de 2021, não puderam conceder no ano de 2020 reajuste aos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como de instituírem o pagamento de décimo terceiro subsídio, férias e do terço constitucional de férias a esses agentes políticos, estariam autorizados em 2022, excepcionalmente, a praticarem esses atos, tendo em vista a conjuntura gerada pela pandemia de Covid-19 e a vigência da Lei Complementar Federal nº. 173/2020 ou somente por meio de emenda às respectivas Leis Orgânicas, para eliminarem a previsão da obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade da legislatura?

O feito foi submetido a este relator que, nos termos da **Decisão Monocrática 00123/2022-6** (evento 4), verificou a presença dos requisitos que autorizam o processamento da consulta, encaminhando os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), a fim de que fosse averiguada a existência de prejudgados ou decisões reiteradas sobre a matéria no TCEES, nos termos impostos pelo artigo 235, § 1º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Ato contínuo o NJS informou, por intermédio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00011/2022-1** (evento 5), concluiu pela informando “a existência das seguintes deliberações: Acórdão TC 1609/2019–Plenário, Acórdão TC 1592/2017–Plenário, Parecer em Consulta 24/2003–Plenário, Acórdão TC 273/2017–Plenário, Acórdão TC 1028/2017–Plenário e Acórdão TC 870/2019–Plenário que podem auxiliar na conclusão da presente consulta.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, por meio da **Instrução Técnica de Consulta nº 00013/2022-1** (evento 6), opinou pelo **não conhecimento da Consulta formulada**, tendo em vista que o parecer apresentado pelo órgão de assessoria da autoridade consulente, não examinou os questionamentos objeto da consulta proposta, não atendendo, portanto, o previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 00832/2022-4** (evento 10), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do entendimento proposto pela área técnica, pugnando pela intimação do Consulente para, no prazo de 15 (quinze) dias completar a Petição Inicial 00276/2022-1, juntando Parecer

Técnico elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica, no qual haja efetiva proposição de solução para o problema identificado.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ressalta-se que o conhecimento da presente consulta foi realizado monocraticamente através da Decisão Monocrática 00123/2022-6.

Na sequência o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, nos termos do **Estudo Técnico de Jurisprudência nº 00011/2022-1**, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

2. TEMAS OBJETOS DA CONSULTA

Preliminarmente insta situar a presente consulta, pois, nota-se, que o questionamento se dá em razão da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e suas consequências frente ao pagamento de subsídios a agentes públicos dada a observância ao princípio da anterioridade da legislatura para sua fixação.

Em consulta ao sistema de busca de jurisprudência desta Corte é possível identificar deliberações que abordem o tema da aplicação do princípio da anterioridade para fixação de subsídio de agentes políticos: prefeito, vice-prefeito e secretários, senão vejamos:

O Acórdão TC 1609/2019 – Plenário dispõe que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a autonomia municipal em legislar sobre regra da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO 1609/2019 – PLENÁRIO Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do (...). (...) II. PRELIMINAR: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE A equipe técnica

suscitou incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1991, data de 22 de novembro de 2016, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, majorando os subsídios para a legislatura que se iniciou em 2017/2020, por supostamente violar princípio da anterioridade na fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), e o Parecer Consulta 47/2004, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deverá ocorrer antes das eleições municipais. (...) Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 484307/PR de Relatoria da eminente Ministra Carmen Lúcia, acentuou, em síntese que já há jurisprudência firmada no sentido de “que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 não proibiram a aplicação do princípio da anterioridade, mas apenas retiraram a obrigatoriedade desse princípio, ficando para os municípios, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, a liberdade para instituí-lo ou não” Portanto, manifesta-se a Suprema Corte reconhecendo a autonomia municipal em legislar sobre a regra da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos. Deste modo, me filiando ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo pelo afastamento do incidente apontado e assim, verifico que a Lei Municipal 1991/2016 está sob o manto da legalidade e constitucionalidade, já que foi expedida conforme ao disposto pela Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Nesse contexto, diverjo do entendimento técnico e ministerial, afasto incidente de inconstitucionalidade, dando exequibilidade a Lei Municipal 1991/2016. (grifos nossos) (TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito. Acórdão 01609/2019-1. Processo TC 03286/2018-7. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 26/11/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 20/01/2020).

O Acórdão TC 1592/2017 – Plenário dispõe que a Constituição da República, por intermédio da EC 19/98, revogou tácita e parcialmente a lei orgânica do município que previa a aplicação do princípio da anterioridade à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

ACÓRDÃO TC-1592/2017 – PLENÁRIO Trata-se de Auditoria Ordinária, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que tinha como finalidade verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados, por amostragem, com base nas Constituições Federal e Estadual e legislação específica para os pontos de auditoria, praticados no exercício de 2010. (...) 13) Pagamento irregular de subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito (item 3.14 da ITC 05091/2015-1) (...), resta inequívoca a não obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade no caso específico de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo em razão do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República, que deixou de trazer tal imposição desde o advento da EC 19/1998. Insta reforçar que a anterioridade normalmente se justifica para evitar que o agente “legisle em causa própria”, em patente afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e finalidade pública. Todavia, quando se trata de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, a fixação de seus subsídios decorre de lei cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não havendo, assim, que se falar em “legislar em causa própria”, pelo que se mostra desnecessária a observância do mencionado princípio. Logo, a interpretação que parece melhor se encaixar à matéria é a que considera que a Constituição da República, por sua EC 19/98, revogou tácita e parcialmente a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim que previa a aplicação do princípio da anterioridade à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. (grifos nossos) (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Auditoria. Acórdão 01592/2017-3. Processo TC 02589/2011-1. Relator: Márcia Jaccoud Freitas. Órgão Julgador:

Ordinária/Plenário. Data da sessão: 05/12/2017, Data da Publicação no DOTCES: 12/03/2018).

O Parecer em Consulta 24/2003 – Plenário, ao versar sobre o subsídio dos secretários municipais, entendeu que a fixação não está submetida ao princípio da anterioridade legislativa, salvo se na Lei Orgânica Municipal houver alguma disposição neste sentido:

PARECER/CONSULTA TC-024/2003 – PLENÁRIO Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. (...), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Viana, indagando sobre a possibilidade de fixação de subsídios de Secretários Municipais no decorrer desta própria legislatura. (...) A amplitude do “princípio da anterioridade legislativa” deve ser extraída a partir da apuração pontual dos dispositivos constitucionais que descrevem as hipóteses nas quais os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Através desta análise casual, será possível deduzir, por exemplo, que o legislador constituinte - seja federal ou estadual - apenas erigiu a regra ao tratar dos subsídios de ocupantes de alguns cargos eletivos, não a estendendo aos demais agentes políticos, como ministros de estado e secretários estaduais e municipais. Verificar-se-á, ademais, que atualmente, através das sucessivas modificações do texto da Constituição da República, a regra apenas permanece para vereadores (art. 29, VI, da CR), não mais se aplicando aos demais agentes eletivos antes mencionados. Em suma, considerando o teor da consulta formulada e revelando-se despicienda qualquer extensão da argumentação já apresentada, resta-nos afirmar que o subsídio dos Secretários Estaduais não está submetido ao princípio da anterioridade legislativa, salvo se na Lei Orgânica Municipal houver alguma disposição neste sentido. (...) De todo o exposto, é possível inferir que o subsídio dos Secretários Municipais pode ser fixado a qualquer momento, sujeitando-se apenas aos mandamentos dos artigos 29, V, e 39, § 4º, ambos da Constituição da República, os quais determinam a fixação por lei de iniciativa da Câmara Municipal e a remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, bem como aos limites de gastos com pessoal, conforme definido nos artigos 19 e 20 da LRF. (grifos nossos) (TCE-ES. Controle Externo > Obrigações Tributárias e Contributivas. Parecer em Consulta 00024/2003-1. Processo TC 00273/2003-6. Relator: Dailson Laranja. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 26/08/2003, Data da Publicação no DO-TCES: 16/02/2017).

O Acórdão TC 273/2017 – Plenário também dispôs que, em relação aos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, a fixação e a regulamentação da forma de pagamento do subsídio dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionada a observância do princípio da anterioridade:

ACÓRDÃO TC-273/2017 – PLENÁRIO Tratam os presentes autos de AUDITORIA ORDINÁRIA, realizada na Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2009 (...). (...) 25. IRREGULARIDADE NO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS - ARTIGOS 47, INCISO XVII, E 48, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ITEM 1.28 - ITC). Relata a área técnica que a Lei Municipal 2992/2009, de 7/7/09, com efeitos financeiros, a partir de 1/7/09, fixou o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2009/2012, alterando o subsídio do Prefeito de R\$ 7.200,00 (da legislatura anterior) para

R\$ 12.300,00, permanecendo o subsídio do Vice-prefeito, no valor da legislatura anterior, R\$ 3.600,00, o que foi alterado pela Lei Municipal 3072/09, de 23/12/09, para R\$ 6.300,00, a partir da sua publicação. Relata, ainda, que, de acordo com os dispositivos da Lei Orgânica citados, os subsídios não poderiam ser fixados para vigência na mesma legislatura (transcrição fl. 5336), sendo passível de ressarcimento o valor pago ao Prefeito, já que o Vice-Prefeito não recebeu o reajuste no exercício de 2009. Mais adiante, relatou que a referida Lei nº 2992/09 também fixou os subsídios dos Secretários e do Procurador Geral do município, mas que somente o Prefeito recebeu o subsídio com o acréscimo, em 2009. (...) Verifico do artigo 48, da Lei Orgânica do Município - LOMG, que o mesmo estabelece a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigor na subsequente, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nessa lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29 (redação da EC 19/98), faz distinção entre os Vereadores e os demais agentes, estabelecendo que o subsídio dos Vereadores seja fixado na legislatura anterior, e, quanto aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais prevê apenas que a lei de fixação será de iniciativa da Câmara Municipal. (...) Na segunda oportunidade de manifestação do Prefeito, por ocasião da defesa oral, o seu patrono alegou apenas a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo previstos constitucionalmente, bem como a ausência de indicação da conduta do Prefeito, arguindo possível nulidade processual, nada acrescentando em favor do seu outorgante. A este respeito, a CF/88, alterada pela EC nº 19/98, estabeleceu tratamento diferenciado entre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo certo que a nova redação retirou a palavra vereadores do inciso V e incluiu a expressão secretários municipais. (...) Desta forma, com a nova redação introduzida pela EC nº 19/98, passou a não ser mais obrigatória a observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e dos secretários municipais. Assim sendo, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais), a fixação e a regulamentação da forma de pagamento do subsídio dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionada a observância do princípio da anterioridade. Isto posto, divergindo da área técnica e do Parquet de Contas, afasto a presente irregularidade. (grifos nossos) (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Auditoria. Acórdão 00273/2017-1. Processo TC 08056/2010-4. Relator: Marco Antônio da Silva. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 21/03/2017, Data da Publicação no DOTCES: 15/05/2017).

O Acórdão TC 1028/2017 – Plenário dispôs que, no caso concreto, consoante os precedentes do Superior Tribunal Federal, não padece de vício de constitucionalidade o artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Vitória por prescrever que seja observado o princípio da anterioridade quando da edição da lei que fixar os subsídios da Chefia do Executivo Municipal:

ACÓRDÃO TC 1028/2017 – PLENÁRIO Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor (...), na qualidade de Secretário Municipal de Educação e pela senhora (...), na qualidade de Chefe de Gabinete do Prefeito, ambos no período de 01/01 a 31/12/04, em face do Acórdão TC-474/2012, constante do processo TC nº 5051/2004 (fls. 4078/4164), que julgou irregulares os atos de gestão sob a responsabilidade (por delegação) dos recorrentes, com a imputação de débito da importância equivalente a 16.176,2730 VRTE, bem como com a imposição de multa equivalente a 1.617,6273 VRTE para cada um. (...) Os recorrentes foram condenados no acórdão recorrido pelo pagamento de subsídios do Vice-Prefeito em desacordo com o ordenamento legal, ante a situação já descrita nos autos do processo TC

nº 5051/2004 e que se transcreve: (...) Sobre a fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, reza a Carta Magna, em seu art. 29, caput e inciso V, que (...) (...) A Lei Orgânica do Município, em seu art. 112, caput, assevera o Princípio da Anterioridade no que tange à matéria, como transcrevemos (...) (...) Na situação dos autos, toda lei ou ato normativo emanados no município de Vitória deve, obrigatoriamente, observar as prescrições da sua Lei Orgânica, o que não ocorreu com a Lei Municipal nº 6.097/2004, conforme já demonstrado pela equipe técnica desta Corte. Do mesmo modo, não se pode acatar o argumento dos recorrentes de que a Lei nº 6.097/2004 “revoga” o artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Vitória por se tratar de norma posterior, muito menos por se tratar de norma “especial”. Isto porque o texto da Lei Orgânica só pode ser revogado ou alterado na forma prescrita pelo artigo 29, caput, da Constituição Federal. Outrossim, incorrem em equívoco os recorrentes ao aduzirem que a Lei Municipal nº 6.097/2004 é especial em relação à Lei Orgânica, posto que, ainda que se admitisse ser a referida norma “especial”, essa jamais teria o condão de revogar o alterar a lei de regência municipal. (...) Desse modo, em razão da autonomia municipal consagrada pela Constituição Federal, o município pode estabelecer medidas protetivas aos interesses locais, o que, na presente situação, se traduz em regra mais restritiva para a fixação de subsídio de agentes políticos em sua Lei Orgânica. (...) Destarte, consoante os precedentes do Superior Tribunal Federal, não padece de vício de constitucionalidade o artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Vitória por prescrever que seja observado o princípio da anterioridade quando da edição da lei que fixar os subsídios da Chefia do Executivo Municipal. Assim sendo, deveriam os recorrentes ter observado a regra contida na Lei Orgânica Municipal para, somado ao dever de diligência dos administradores públicos, tecer uma análise mais acurada quanto à validade da Lei Municipal nº 6.097/2004 e negar-lhes cumprimento. (grifos nossos) (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Acórdão 01028/2017-1. Processo TC 04449/2013-2. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 15/08/2017, Data da Publicação no DO-TCES: 04/09/2017).

O Acórdão TC 870/2019 – Plenário tem como enunciado as seguintes disposições, seguido pelo excerto:

Enunciado: Dispositivos de leis orgânicas que proibam a fixação de subsídio de prefeito e vice-prefeito após o pleito eleitoral não foram recepcionados pela Emenda Constitucional 19/1998. ACÓRDÃO 870/2019 – PLENÁRIO Cuidam os presentes autos de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. (...), na qualidade de Prefeito do Município de Presidente Kennedy, exercício 2005, tendo por escopo tornar insubsistente o ACÓRDÃO TC Nº 235/2007 (fls. 714/719 do processo TC nº 2963/2006 - Auditoria Ordinária nº 042/2006), que julgou irregulares seus atos de gestão, condenando-o ao ressarcimento de 110.419,79 VRTE e aplicando-lhe multa no valor de 3.000 VRTE'S. (...)2.2.3. Prejudicial de Constitucionalidade: Lei que Fixou o Subsídio do Prefeito Por meio do Acórdão recorrido, entendeu este Tribunal de Contas irregular a fixação remuneratória ocorrida por meio da lei municipal nº 621/2004, porque posterior às eleições municipais, situação que ofendera o contemporâneo art. 63 da Lei Orgânica Municipal, que exigia fixação anterior as eleições, (...) (...)Mais uma vez, à vista da competente análise realizada pelo corpo técnico, registrada na Manifestação Técnica 01919/2018-5, adoto-a integralmente para entender pela validade da lei municipal 621/2004, reproduzindo a análise técnica, como parte do meu voto: (...) houve mudança no entendimento desta Corte acerca da validade das leis municipais que, contrariamente à Lei Orgânica, estabelecem o subsídio dos prefeitos e vice-prefeitos após as eleições. Em que pesem existam decisões neste TCE-ES que consideram inválidas tais leis, o entendimento majoritário – e, revendo nossa posição, acertado,– que vem se consolidando nesta Corte é no sentido de que os

dispositivos das leis orgânicas que proíbem o estabelecimento dos subsídios após o pleito eleitoral não foram recepcionados pela Emenda Constitucional 19/1998, sendo válidas as leis que fixam subsídios de prefeito após as eleições. (...) Por assim pensar, resta inequívoca a não obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade no caso específico de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo em razão do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República, que deixou de trazer tal imposição desde o advento da EC 19/1998. (...) Assim, entendo que, desde o advento da EC 19/1998, não há óbice a que os subsídios fixados para prefeito e vice-prefeito sejam alterados no decorrer de uma legislatura ou mandato, ainda que não confirmada a hipótese de revisão geral anual e desde que sejam respeitados os limites do inciso V, do artigo 29, da Constituição da República, razão pela qual dirijo do posicionamento técnico voto por que seja afastado este indício de irregularidade e o consequente ressarcimento. (...) À luz do exposto, sugere-se a declaração da validade da Lei Municipal 621/2004 (...). (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Acórdão 00870/2019-1. Processo TC 05715/2007-9. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/07/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 09/09/2019).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, **conclui-se informando a existência das seguintes deliberações: Acórdão TC 1609/2019 – Plenário, Acórdão TC 1592/2017 – Plenário, Parecer em Consulta 24/2003 – Plenário, Acórdão TC 273/2017 – Plenário, Acórdão TC 1028/2017 – Plenário e Acórdão TC 870/2019 – Plenário que podem auxiliar na conclusão da presente consulta**. – g.n.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da **Instrução Técnica de Consulta nº 00013/2022-1**, em síntese, assim opinou, *litteris*:

[...]

3.CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, divergindo dos termos da V. Decisão Monocrática 123/2022-6, **opina-se pelo não conhecimento da presente consulta em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da LOTCEES, eis que o parecer, produzido pelo órgão de assessoria da autoridade consulente e carreado em suporte ao feito, não examinou os questionamentos objeto da consulta proposta**. – g.n.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 00832/2022-4, divergiu do entendimento da área técnica e assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Considerando, todavia, que a Área Técnica, por intermédio da **06 - Instrução Técnica de Consulta 00013/2022-1**, concluiu pelo **NÃO CONHECIMENTO** desta Consulta, eis que não preencheria o requisito de admissibilidade previsto no art. 122, V, da Lei Orgânica nº 621/2012, vez que *"... o parecer, produzido pelo órgão de assessoria da autoridade consulente e carreado em suporte ao feito, não examinou o questionamento objeto da consulta proposta..."*;

Considerando que, conquanto o **03 - Parecer Jurídico 00004/2022-1**, deveras, não tenha atendido às formalidades legais, haja vista que o órgão de assessoramento da autoridade consulente não manifestou seu opinamento acerca das questões que foram trazidas a este egrégio Tribunal, tal fato, por si só, não ensejaria o não conhecimento, de pronto, da petição inicial, sobretudo em face do Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito (art. 4º, CPC) e artigos do Código de Processo Civil (CPC) que o concretizam, particularmente os que asseguram a oportunidade de corrigir os defeitos sanáveis da petição inicial;

Considerando, aliás, que este Tribunal de Contas, em diversas ocasiões, sob a égide do Princípio do Formalismo Moderado, engendrou esforços no sentido de aproveitar atos processuais eivados de defeitos sanáveis em prol da resolução do mérito, perseguindo o máximo de resultados úteis com o mínimo possível de esforços;

Considerando que superar formalidades desprovidas de maior significado permite o melhor equilíbrio entre os interesses dos jurisdicionados (pela resolução do litígio) e o interesse público (pela reafirmação da autoridade do Estado via aplicação da lei);

Considerando, com esteio no art. 6º, do CPC, que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva";

Considerando que o dever de sanabilidade geral está assentado no art. 139, IX do CPC (*"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais"*).

Considerando, assim, que a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 233, §1º, V, do RITCEES, qual seja: *"Art. 233, §1º [...] V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente..."*, constitui vício sanável, a exigir a aplicação do art. 317, do CPC (*"Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício."*);

Considerando que esta Corte de Contas em circunstâncias análogas, a exemplo da ocorrida no **Processo Consulta TC 05570/2018-8** entendeu,

por unanimidade, pela concessão de oportunidade, à autoridade consulente, de sanar o vício, *ex vi* da **13 - Decisão 01775/2018-3**, não obstante tenha sido sugerido o não conhecimento da Consulta pela Área Técnica por meio da **05 - Instrução Técnica de Consulta 00028/2018-8**:

[...]

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1 **NOTIFICAR** o Sr. Hilário Roepke, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, fazendo juntar aos autos o parecer conclusivo do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente acerca da matéria da consulta".

[...]

Considerando que esta Corte de Contas não pode prescindir de sua **função consultiva**, vez que, nas palavras do professor Luiz Henrique Lima, tal função se reveste de peculiar importância, pois, *"...a deliberação do Tribunal de Contas assume caráter normativo para o universo de seus jurisdicionados..."* (Lima, Luiz Henrique, *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 90);

Por todo exposto, *data venia* o entendimento exarado pela **06 - Instrução Técnica de Consulta 00013/2022-1**, pugna-se pela intimação do Consulente para, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321, *caput*, CPC (*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."*), completar a **02 - Petição Inicial 00276/2022-1**, juntando **Parecer Técnico** elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica, no qual haja efetiva proposição de solução para o problema identificado, sob pena de não conhecimento da Consulta, nos termos dos arts. 321, parágrafo único (*Art. 321. [...] Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial"*). e 15 (*"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."*), ambos do CPC, e do art. 70, Lei Complementar nº 621/2012 (*"Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil."*)

Findo o prazo supramencionado, sejam os autos reenviados NRC para elaboração da Instrução Técnica de Consulta, na forma do art. 235, § 1º, RITCEES (*"Art. 235... §1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator."*), e, na sequência, retornem os autos a esta 3ª Procuradoria de Contas, nos termos do art. 236, RITCEES (*"Art. 236. Art. 236. O Relator, em qualquer das situações do artigo*

anterior, remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação e, após, emitirá voto que submeterá à apreciação do Plenário.")

Pois bem.

Não obstante da divergência de entendimentos entre a área técnica e o Ministério Público de Contas, da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica de Consulta 00013/2022-1** entendeu que o parecer do órgão de assistência jurídica, não examinou os questionamentos suscitados concernentes à matéria, conforme dispõe o artigo 122, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, argumentando o seguinte, *litteris*:

[...]

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que a consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata do Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante (art. 122, I, c/c §1º, I, LC 621/2012). Quanto à instrução da peça de consulta com o parecer do órgão de assistência jurídica, tem-se que **não foi atendido o requisito** (art. 122, §1º, V, LC 621/2012), eis que documentação acostada aos autos pelo Consulente (Parecer Jurídico 04/2022-1 – evento 03) não examina a indagação constante da presente Consulta, mas sim, destaca a necessidade de consulta a este Tribunal de Contas, uma vez que todos os requisitos objetivos de admissibilidade foram preenchidos. Neste documento não há resposta ao questionamento constante da presente consulta. O requisito de admissibilidade, previsto no art. 122, § 1º, V, da LC 621/2012, somente restará cumprido quando o órgão de assessoramento da autoridade consulente, por intermédio de parecer, manifestar seu opinamento acerca das questões que serão consultadas a este Tribunal. É necessário, portanto, que o parecer, carreado em suporte à consulta, examine com propriedade e ofereça respostas às indagações que se apresentam como objeto da consulta, sob pena de sua inadmissibilidade. Nesse sentido caminha a jurisprudência desta E. Corte, de modo pacífico:

DECISÃO TC 720/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. **Consulta**. Admissibilidade. **Parecer jurídico**]

Trata-se de consulta formulada pelo (...) Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual são tecidos os seguintes questionamentos: (...).

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

Retomando-se o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta verifica-se, ainda, que, **embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial**, se limitando a discorrer, especificamente, sobre Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, no qual se propôs a concessão de bem imóvel municipal para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, concluindo, ao final, por sugerir o oferecimento de **Consulta** a esta Corte de Contas “[...] para que os agentes públicos não sejam prejudicados no caso de votação do Projeto de Lei Executivo N° 016/2019”.

Dessa forma, entende-se que também não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES. (TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 00720/2020-2. Processo TC 01971/2020-8. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 21/07/2020).

DECISÃO TC 2180/2019 – PLENÁRIO

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

[...]

Ademais, **conquanto tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça de consulta**, se limitando a discorrer “[...] sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais [...]”, concluindo, genericamente, pela necessidade de atendimento ao preceituado no art. 14 da Lei Municipal 803/2006, motivo pelo qual entende-se que **não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.**

[...]

Nesse contexto, acolho o entendimento técnico e ministerial no sentido de **NÃO CONHECER a presente Consulta**, visto que não foram atendidas todas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o objeto da Consulta não diz respeito a dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares, mas sim decorrem de situações concretas ocorridas face o descumprimento de dispositivo de lei municipal, os quais demanda análise própria/peculiar, inadequado seja feito por via de processo de Consulta.

[...]

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do

Tribunal de Contas reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente consulta;

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime. [...] (Decisão TC 2180/2019. Processo TC 5522/2019. Consulta. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 27/08/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 03/09/2019). (g.n).

Quanto aos aspectos substantivos, verifica-se que a matéria objeto da consulta é de competência deste TCE-ES (art. 122, §1º, II, LC 621/2012) e a peça contém indicação precisa da dúvida (art. 122, §1º, III, LC 621/2012). Ademais, constata-se que a matéria atinente à consulta ofertada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LC 621/2012.

Portanto, uma vez que não foram atendidas todas as formalidades previstas em lei, opina-se pelo **não conhecimento** da presente consulta.

3 CONCLUSÃO

3.1 Por todo o exposto, divergindo dos termos da V. Decisão Monocrática 123/2022-6, opina-se pelo **não conhecimento** da presente consulta em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da LOTCEES, eis que o parecer, produzido pelo órgão de assessoria da autoridade consulente e carreado em suporte ao feito, não examinou os questionamentos objeto da consulta proposta.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, em síntese, entende que deve oportunizar o Consulente que complemente o Parecer Técnico elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica, solucionando o problema identificado pela área técnica, sob pena de não conhecimento da Consulta.

Assim sendo, verifico que assiste razão a Área Técnica quanto ao não conhecimento da consulta, haja vista que o Parecer Jurídico apresentado não traz resposta ao questionamento, embora conclua pelo conhecimento da consulta.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, com a devida vênia, dirijo do entendimento do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 00832/2022-4 e **adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº 00013/2022-1.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas e acompanhando o posicionamento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. NÃO CONHECER** da presente Consulta, formulada pelo senhor **João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, em razão do não atendimento ao requisito de admissibilidade, previsto no § 1º, V, do artigo 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelas razões expendidas no item 2 do voto;
- 2. DAR** ciência desta decisão ao Consulente, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que trata de consulta formulada pelo **Sr. João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, por meio da qual indaga o seguinte:

Para os municípios que adotam o princípio da anterioridade da legislatura em suas Leis Orgânicas e que em virtude da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que vedou a prática de qualquer ato que importe em aumento de gasto *[sic]* 'gasto' com pessoal até 31 de dezembro de 2021, não puderam conceder no ano de 2020 reajuste aos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como de instituírem o pagamento de décimo terceiro subsídio, férias e do terço constitucional de férias a esses agentes políticos, estariam autorizados em 2022, excepcionalmente, a praticarem esses atos, tendo em vista a conjuntura gerada pela pandemia de Covid-19 e a vigência da Lei Complementar Federal nº. 173/2020 ou somente por meio de emenda às respectivas Leis Orgânicas, para eliminarem a previsão da obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade da legislatura?

O feito foi submetido ao Conselheiro Relator que, nos termos da **Decisão Monocrática 00123/2022-6** (evento 4), verificou a presença dos requisitos que autorizam o processamento da consulta, encaminhando os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), a fim de que fosse averiguada a existência de prejulgados ou decisões reiteradas sobre a matéria no TCEES, nos termos impostos pelo artigo 235, § 1º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Ato contínuo o NJS, por intermédio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00011/2022-1** (evento 5), informou “a existência das seguintes deliberações: Acórdão TC 1609/2019–Plenário, Acórdão TC 1592/2017–Plenário, Parecer em Consulta 24/2003–Plenário, Acórdão TC 273/2017–Plenário, Acórdão TC 1028/2017–Plenário e Acórdão TC 870/2019–Plenário que podem auxiliar na conclusão da presente consulta”.

A Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, expediu a **Instrução Técnica de Consulta 00013/2022-1** (evento 6), opinando pelo **não conhecimento da Consulta formulada**, tendo em vista que o parecer apresentado pelo órgão de assessoria da autoridade consulente, não examinou os questionamentos objeto da consulta proposta, não atendendo, portanto, o previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00832/2022-4** (evento 10), da

lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do entendimento proposto pela área técnica, pugnando pela intimação do Consulente para, no prazo de 15 (quinze) dias completar a Petição Inicial 00276/2022-1, juntando Parecer Técnico elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica, no qual haja efetiva proposição de solução para o problema identificado.

Os autos foram pautados na 23ª Sessão Ordinária do Plenário, momento que o Conselheiro Relator proferiu **Voto do Relator 02478/2022-9** (evento 12), no seguinte sentido:

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. NÃO CONHECER** da presente Consulta, formulada pelo senhor **João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, em razão do não atendimento ao requisito de admissibilidade, previsto no § 1º, V, do artigo 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelas razões expendidas no item 2 do voto;
- 2. DAR** ciência desta decisão ao Consulente, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado..

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de consulta formulada pelo **Sr. João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, por meio da qual indaga o seguinte:

Para os municípios que adotam o princípio da anterioridade da legislatura em suas Leis Orgânicas e que em virtude da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que vedou a prática de qualquer ato que importe em aumento de gasto *[sic]* 'gasto' com pessoal até 31 de dezembro de 2021, não puderam conceder no ano de 2020 reajuste aos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como de instituírem o pagamento de décimo terceiro subsídio, férias e do terço constitucional de férias a esses agentes políticos, estariam autorizados em 2022, excepcionalmente, a praticarem esses atos, tendo em vista a conjuntura gerada pela pandemia de Covid-19 e a vigência da Lei Complementar Federal nº. 173/2020 ou somente por meio de emenda às respectivas

Leis Orgânicas, para eliminarem a previsão da obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade da legislatura?

Em breve síntese, verifico que o Conselheiro Relator proferiu Voto do Relator 02478/2022 acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de não conhecer da presente consulta, em razão da ausência de requisito de admissibilidade previsto no §1º, inciso V do art. 122 da LC 621/2012.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame e, por consequência, peço vênias para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator.

Entendo que o requisito de admissibilidade não preenchido no presente caso é totalmente sanável, bastando a intimação do Consulente para fazê-lo, primando, por consequência, pela economia e celeridade processual, princípios basilares do ordenamento brasileiro, razão pela qual **ratifico** o posicionamento proposto pelo Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no **Parecer 832/2022**, abaixo transcrito:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos:

Considerando que tratam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. João Paulo Schettino Mineti, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, por meio da qual indaga o que segue:

Para os municípios que adotam o princípio da anterioridade da legislatura em suas Leis Orgânicas e que em virtude da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que vedou a prática de qualquer ato que importe em aumento de gasto [sic] 'gasto' com pessoal até 31 de dezembro de 2021, não puderam conceder no ano de 2020 reajuste aos subsídios pagos ao Prefeito, VicePrefeito e Secretários Municipais, bem como de instituírem o pagamento de décimo terceiro subsídio, férias e do terço constitucional de férias a esses agentes políticos, estariam autorizados em 2022, excepcionalmente, a praticarem esses atos, tendo em vista a conjuntura gerada pela pandemia de Covid-19 e a vigência da Lei Complementar Federal nº. 173/2020 ou somente por meio de emenda às respectivas Leis Orgânicas, para eliminarem a previsão da obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade da legislatura?

Considerando que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, por meio da [04 - Decisão Monocrática 00123/2022-6](#), entendeu pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, vez que reconhecido presentes os requisitos de admissibilidade e, no mesmo ato, determinou o envio dos autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, para os impulsos necessários, na forma do art. 235, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ("*Art. 235... §1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.*");

Considerando, todavia, que a Área Técnica, por intermédio da [06 - Instrução Técnica de Consulta 00013/2022-1](#), concluiu pelo **NÃO CONHECIMENTO** desta Consulta, eis que não preencheria o requisito de admissibilidade previsto no art. 122, V, da Lei Orgânica nº 621/2012, vez que "*... o parecer, produzido pelo órgão de assessoria da autoridade consulente e carreado em suporte ao feito, não examinou o questionamento objeto da consulta proposta...*";

Considerando que, conquanto o [03 - Parecer Jurídico 00004/2022-1](#), deveras, não tenha atendido às formalidades legais, haja vista que o órgão de assessoramento da autoridade consulente não manifestou seu opinamento acerca das questões que foram trazidas a este egrégio Tribunal, tal fato, por si só, não ensejaria o não conhecimento, de pronto, da petição inicial, sobretudo em face do Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito (art. 4º, CPC) e artigos do Código de Processo Civil (CPC) que o concretizam, particularmente os que asseguram a oportunidade de corrigir os defeitos sanáveis da petição inicial;

Considerando, aliás, que este Tribunal de Contas, em diversas ocasiões, sob a égide do Princípio do Formalismo Moderado, engendrou esforços no sentido de aproveitar atos processuais eivados de defeitos sanáveis em prol da resolução do mérito, perseguindo o máximo de resultados úteis com o mínimo possível de esforços;

Considerando que superar formalidades desprovidas de maior significado permite o melhor equilíbrio entre os interesses dos jurisdicionados (pela resolução do litígio) e o interesse público (pela reafirmação da autoridade do Estado via aplicação da lei);

Considerando, com esteio no art. 6º, do CPC, que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva";

Considerando que o dever de sanabilidade geral está assentado no art. 139, IX do CPC ("*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*").

Considerando, assim, que a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 233, §1º, V, do RITCEES, qual seja: "*Art. 233, §1º [...] V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente...*", constitui vício sanável, a exigir a aplicação do art. 317, do CPC ("*Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.*");

Considerando que esta Corte de Contas em circunstâncias análogas, a exemplo da ocorrida no **Processo Consulta TC 05570/2018-8** entendeu, por unanimidade, pela concessão de oportunidade, à autoridade consulente, de sanar o vício, ex vi da [13 - Decisão 01775/2018-3](#), não obstante tenha sido sugerido o não conhecimento da

Consulta pela Área Técnica por meio da [05 - Instrução Técnica de Consulta 00028/2018-8](#):

[...]

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1 **NOTIFICAR** o Sr. Hilário Roepke, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, fazendo juntar aos autos o parecer conclusivo do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente acerca da matéria da consulta".

[...]

Considerando que esta Corte de Contas não pode prescindir de sua **função consultiva**, vez que, nas palavras do professor Luiz Henrique Lima, tal função se reveste de peculiar importância, pois, *"...a deliberação do Tribunal de Contas assume caráter normativo para o universo de seus jurisdicionados..."* (Lima, Luiz Henrique, Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 90);

Por todo exposto, *data venia* o entendimento exarado pela [06 - Instrução Técnica de Consulta 00013/2022-1](#), pugna-se pela intimação do Consulente para, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321, *caput*, CPC (*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."*), completar a [02 - Petição Inicial 00276/2022-1](#), juntando **Parecer Técnico** elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica, no qual haja efetiva proposição de solução para o problema identificado, sob pena de não conhecimento da Consulta, nos termos dos arts. 321, parágrafo único (*Art. 321. [...] Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial"*). e 15 (*"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."*), ambos do CPC, e do art. 70, Lei Complementar nº 621/2012 (*"Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil."*)

Findo o prazo supramencionado, sejam os autos reenviados NRC para elaboração da Instrução Técnica de Consulta, na forma do art. 235, § 1º, RITCEES (*"Art. 235... §1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subseqüente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator."*), e, na sequência, retornem os autos a esta 3ª Procuradoria de Contas, nos termos do art. 236, RITCEES (*"Art. 236. Art. 236. O Relator, em qualquer das situações do artigo anterior, remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação e, após, emitirá voto que submeterá à apreciação do Plenário."*)

Destaco, por fim, que esta Corte de Contas tem adotado posicionamento pela notificação da parte para sanar o vício em casos semelhantes, nos termos da Decisão 1775/2018-3, proferida nos autos do Processo 5570/2018-8:

[...]

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1 **NOTIFICAR** o Sr. Hilário Roepke, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, fazendo juntar aos autos o parecer conclusivo do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente acerca da matéria da consulta”.

[...]

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expedida, divergindo do voto do Conselheiro Relator e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1. **NOTIFICAR** o Consulente para, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321, *caput* do CPC, **EMENDAR a petição inicial**, juntando **Parecer Técnico** elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica, no qual haja efetiva proposição de solução para o problema identificado, sob pena de não conhecimento da Consulta, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 15, ambos do CPC, e do art. 70, Lei Complementar nº 621/2012;

2. Findo o prazo supramencionado, **REMETER** os autos a área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. DECISÃO TC-1901/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. NOTIFICAR o Consultante para, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321, *caput* do CPC, **EMENDAR a petição inicial**, juntando **Parecer Técnico** elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica, no qual haja efetiva proposição de solução para o problema identificado, sob pena de não conhecimento da Consulta, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 15, ambos do CPC, e do art. 70, Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. REMETER, findo o prazo supramencionado, os autos a área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou pelo não conhecimento da Consulta.

3. Data da Sessão: 23/06/2022 – 29ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente